

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.980 /2024

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição, com apresentação de EMENDAS.**

- 1. Resumo do projeto** - Em resumo, a proposição em análise institui a Campanha Estadual do Agasalho, com o objetivo de arrecadar e distribuir roupas, cobertores e itens de inverno, novos ou em bom estado, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, nas épocas mais frias do ano.
- 2. Síntese do voto** - No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XII, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão. Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo.
- 3. Emendas** – Se faz necessária a apresentação de duas emendas supressivas aos arts. 7º e 8º, que interferem na organização administrativa estadual, além de atribuir ao Poder estadual a regulamentação da Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Ocorre que dispositivos similares tem sido objeto de veto por parte do Poder Executivo, em virtude de ingerência indevida entre os poderes. Nesse sentido, os dispositivos devem ser totalmente suprimidos.

AUTOR (A): Dep. LUCIANO CARTAXO

RELATOR (A): Dep. SILVIA BENJAMIN

P A R E C E R N° 544 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.980 /2024**, de autoria da **Dep. Luciano Cartaxo** o qual “*Institui, no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado da Paraíba*”.

A proposta tem por objetivo instituir a Campanha Estadual do Agasalho, com o objetivo de arrecadar e de distribuir roupas, cobertores e itens de inverno, novos ou em bom estado, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, nas épocas mais frias do ano.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Em seguida, o art. 2º estabelece as diretrizes da Campanha Estadual do Agasalho, dentre elas: a construção de uma sociedade solidária; o combate à pobreza e as desigualdades sociais e regionais.

Já o art. 3º prevê os objetivos da campanha, dentre elas: promover a conscientização e a sensibilização da sociedade em relação às desigualdades existentes e a necessidade de atendimento às necessidades mais básicas e inadiáveis do ser humano; incentivar a participação ativa de todos os níveis de tomada de decisão.

O art. 4º por sua vez estatui que a Campanha Estadual do Agasalho poderá contar com parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e demais entidades interessadas na promoção da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, o art. 5º determina que o Poder Executivo poderá, através de seus órgãos competentes, promover campanhas publicitárias, seminários, workshops e outras atividades que visem a alcançar os objetivos desta Lei.

Por sua vez, o art. 6º estabelece que o Poder Executivo poderá firmar convênios com a União, os Municípios, outros Estados e entidades privadas para a efetivação dos objetivos da proposta.

O art. 7º determina a elaboração e publicação de um relatório, em período a ser definido pelo Poder Executivo, contendo os avanços, desafios e propostas para a continuidade e o aprimoramento das ações relativas à Campanha Estadual do Agasalho.

Por fim, os arts. 8º e 9º estabelecem, respectivamente que, caso a proposta se torne lei, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la, devendo ainda entrar em vigor na data da sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR:

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que a proposta tem como intuito instituir a Campanha Estadual do Agasalho, voltada para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos podem e devem se comprometer com a saúde e bem-estar dos que vivem em situação de acentuada vulnerabilidade social.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XII, define que é de competência comum dos entes federados legislarem sobre proteção e defesa da saúde do cidadão. Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Ainda, não restam dúvidas de que a proposta é uma excelente ferramenta de promoção da igualdade, da dignidade e da saúde de expressiva parcela da população em situação de risco social, notadamente nas épocas em que as temperaturas mais caem.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de **emendas supressivas**, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, aos **arts. 7º e 8º** com o objetivo de retirar da proposta comandos inconstitucionais. A redação do art. 7º acaba por tratar de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, bem como as Secretarias Estaduais,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ferindo o artigo 63, §1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Já o art. 8º fere o princípio constitucional da separação dos poderes. Não pode o Legislativo impor ao Executivo o exercício de seu Poder Regulamentar, pois este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanado esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1980 /2024**, com apresentação de **EMENDAS SUPRESSIVAS**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1980 /2024**, com apresentação de **EMENDAS SUPRESSIVAS**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

**EMENDA Nº 001/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1980 /2024**

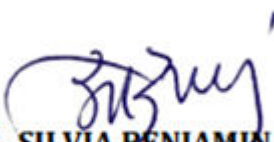
Art. 1º Suprima-se o art. 7º da proposta cuja redação:

Será elaborado e publicado um relatório, em período a ser definido pelo Poder Executivo, contendo os avanços, desafios e propostas para a continuidade e o aprimoramento das ações relativas à Campanha Estadual do Agasalho.

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. No caso, apresenta-se emenda supressiva ao art. 7º da proposição, por se tratar de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, bem como as Secretarias Estaduais, ferindo o artigo 63, §1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 002/2024
AO PROJETO DE LEI N° 1980 /2024

Art. 1º Suprima-se o art. 8º, cuja redação:

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. No caso, apresenta-se emenda supressiva ao art. 8º da proposição, que atribui ao Poder Executivo estadual regulamentação da Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Ocorre que dispositivos similares têm sido objeto de veto por parte do Poder Executivo, em virtude de ingerência indevida entre os poderes. Nesse sentido, o dispositivo deve ser totalmente suprimido, ressaltando-se que o poder regulamentar da administração não será restringido, podendo o mesmo ser exercido de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA